

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR DE BRASÍLIA/DF**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**



Vara 26302-61.2015.4.01.3400

O **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**, por intermédio de suas Representantes legais adiante assinadas, em exercício na Procuradoria de Justiça Militar de Brasília (DF), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com endereço para recebimento de intimações na Procuradoria da Justiça Militar em Brasília – DF, situada no Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Bloco C -CEP 70800-400 – Brasília – DF, nesta cidade, lastreada nos documentos em anexo, oriundos da Ação Penal Militar nº 13-02.2002.7.11.0011, que tramita perante o Juízo da 1ª Auditoria da 11ª CJM, nesta capital, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 17 da Lei nº 8.429 de 02.06.92, e artigo 5º inciso I e § 3º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL por ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Contra

Sérgio de Lima Alves, à época dos fatos com 38 anos de idade, natural de Duque de Caxias – RJ, filho de Pedro Alves e Anita de Lima Alves, casado, Major do Exército Brasileiro, residente na SQN 103, Bloco B, apartamento 102 – Asa Norte, Brasília – DF, servindo no Centro de Pagamento do Exército, nesta Capital;

5
MAI 15 08 2015

SEÇÃO

000 370

JUSTIÇA FEDERAL-DF

Waldelino Cândido Rosa Júnior, à época dos fatos com 39 anos de idade, natural do Rio de Janeiro – RJ, filho de Waldelino Cândido Rosa e de Marina Santos Rosa, casado, Major do Exército Brasileiro, residente na SQS 115, Bloco E, apartamento 601 – Asa Sul, Brasília – DF, servindo no Centro de Pagamento do Exército, nesta Capital;

Gerson Osmar Bruno Magalhães Senna, à época dos fatos com 41 anos de idade, natural do Rio de Janeiro – RJ, filho de Gerson Magalhães Senna e de Genoveva Bruno Magalhães Senna, casado, Major do Exército Brasileiro, residente na SQS 209, Bloco E, apartamento 205 – Asa Sul, Brasília – DF, servindo no Centro de Pagamento do Exército, nesta Capital;

Flávio Cavalcante Salomão, à época dos fatos com 36 anos de idade, natural do Rio de Janeiro – RJ, filho de Bianor Salomão Marques e de Francisca Cavalcante Salomão, separado, Capitão do Exército Brasileiro, residente na SQN 111, Bloco B, apartamento 406 – Asa Norte, Brasília – DF, servindo no Centro de Pagamento do Exército, nesta Capital;

Ricardo Barbosa de Albuquerque, civil, nascido a 19 de agosto de 1956, natural de Garanhuns – PE, filho de Antônio Barbosa de Albuquerque e de Ana Freire da Silva, residente na Avenida João Pessoa Guerra nº 242, Bairro Pilar, Itamaracá – PE, casado, comerciante, CPF nº 126.505.874-15;

José Roberto Luciano Lima, civil, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 06 de junho de 1970, filho de José Luciano Lima e de Maria das Neves Cardoso, natural de Sapé/PB, CPF Nº 788.932.404-91;



Maria Margarethe Bandeira Pinto, civil, brasileira, nascida a 06 de março de 1965, natural de Garanhuns – PE, filha de José Arimatéa Tenório Pinto e Terezinha Bandeira Pinto, residente na Avenida Bernardo Vieira de Melo nº 4.870, Bloco A, apartamento 603, Bairro Candeias, Jaboatão dos Guararapes – PE, divorciada, servidora pública federal aposentada, CPF nº 497.307.894-87,

Marinalva de Oliveira Rosa, civil, brasileira, divorciada, filha de Waldelino Cândido Rosa e de Dionízia de Oliveira Rosa, nascida em 08 de fevereiro de 1950, natural de Salvador/BA,

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE:

I. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

A Constituição Federal é expressa em atribuir ao Ministério Público, como um todo, sem excluir nenhum dos seus ramos, a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88).

Em outro dispositivo, o legislador constituinte deixou claro que o Ministério Público da União compreende o Ministério Público Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios (art. 128, I, CRFB/88). Logo, é cristalino possuir o Ministério Público Militar (MPM) **atribuição** para instaurar inquérito civil, bem como a ação civil pública, notadamente a ação de improbidade, que visa promover a reparação civil do crime que atenta contra o patrimônio público, como, também, a punição do funcionário faltoso para com a administração pública. O MPM, nesse mister, está no mesmo plano dos demais ramos e o legislador infraconstitucional não poderia restringir o que a Lei Maior expressamente atribuiu.



Em que pese ser de conhecimento desse Juízo, oportuno trazer à mente, neste momento, o teor dos dispositivos constitucionais acima referidos:

“Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;**
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;



VII-exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

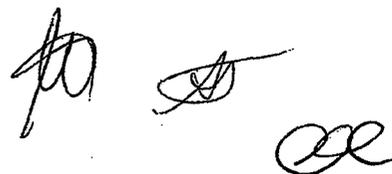
VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX-exercer **outras funções** que lhe forem conferidas, **desde que compatíveis com sua finalidade**, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

(...)” (negritos nossos)

Não é possível se imaginar, como demonstrado acima, que a competência dos órgãos do Judiciário ou a clássica divisão dos ramos do Direito possam limitar a atuação ministerial, pois tal solução significaria, no estado atual de evolução do Direito, salvo melhor juízo, podar a vontade do legislador constituinte de tutelar os interesses da coletividade através do Ministério Público enquanto instituição una e indivisível (art. 127, §1º, CRFB/88). Além do mais, **competência não se confunde com atribuição** e o fato de a Justiça Militar Federal não possuir competência cível não impede o MPM de perquirir no juízo próprio, o federal, a justa reparação administrativa e cível pelo grave crime de peculato cometido contra a administração militar, nem que, para isso, a referida demanda deva ter no seu pólo ativo o MPF como litisconsorte ativo.

Não suficiente o norte constitucional que equipara os diversos ramos do Ministério Público, não os vinculando às competências dos órgãos do Poder Judiciário – o que a lei de organização do Ministério Público faz é apenas destacar a atividade ordinária e corriqueira, mas jamais limitar a atuação ministerial – há que se lembrar, sempre, que a dinâmica das Ações Cíveis Públicas(coisa que não ocorre com as ações ordinárias intentadas pelos diversos órgãos do MP) possui dispositivos



legais próprios que permitem, como dito acima, a atuação ministerial litisconsorciada.

De fato, constata-se que a Constituição Federal é clara e cristalina ao fixar como função institucional de todo Ministério Público, inclusive de seu ramo militar, a promoção da ação civil pública.

Hugo Nigro Mazzilli, em sua obra dedicada à análise da defesa dos interesses difusos em juízo, chega a salientar que *“Negar o interesse geral da sociedade na solução de litígios coletivos de larga abrangência ou repercussão social, e exigir que cada lesado comparecesse a juízo em defesa de seus interesses individuais, seria desconhecer os fundamentos e objetivos da ação coletiva ou da ação civil pública”*.

A LC 75/93, por sua vez, enumerou as funções institucionais do Ministério Público da União e seus instrumentos de atuação da seguinte forma:

“Art. 5º . São funções institucionais do Ministério da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

III -a defesa dos seguintes bens e interesses:

(...)

e)os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

(...)

IV-zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na



Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(.....)

VII- promover o inquérito civil e a **ação civil pública** para:

a) a **proteção dos direitos constitucionais;**

(.....)

d) **outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;**

(.....)

XII – propor **ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;**” (negritos nossos)

Assim, a análise da legislação mencionada, inclusive da Constituição Federal, não permite dúvidas acerca da legitimação ativa do Ministério Público Militar para propor a presente demanda.

Em seu art. 5º, a Lei nº 7.347/85 – LACP, ao enumerar os legitimados para a interposição de ações civis públicas, deixou bem claro, com a redação dada pela Lei nº 11.348/2007, que têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: o **Ministério Público**; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, a empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação que, concomitantemente esteja constituída há pelo menos um ano na forma da lei e que inclua entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A instituição “**Ministério Público**” prevista no § 5º do art. 5º da lei específica das ações coletivas é o Ministério Público brasileiro, aquele previsto no art. 128 da Carta Magna, abrangido pelo Ministério



Público da União (integrado igualmente pelo Ministério Público Militar) e pelos Ministérios Públicos dos Estados.

Ou seja, a regra é permitir que o espectro de legitimados não se restrinja a apenas um órgão, havendo salutar sobreposição de eventuais autores. E isto não ocorre por descuido do legislador, mas porque a ACP é uma das ferramentas mais efetivas para a transformação social, pois permite intervir no mundo dos fatos antes que os efeitos indesejados ocorram na sua plenitude.

Por fim, importa destacar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já assentou, em mais de uma oportunidade, entendimento acerca da legitimidade do Ministério Público Militar para o ajuizamento de Ações Civis Públicas.

Em uma das quais, ocorrida por intermédio do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.006852-3/RS (publicado em 27/03/2008), a culta Des. Federal Marga Inge Barth Tessler assim se pronunciou:

“[...] Verifico, no caso, com a exclusão liminar do Ministério Público Militar, risco de lesão grave à ordem administrativa e ao postulado da cooperação que deve nortear a atuação das autoridades públicas, e a necessidade de divulgar e conscientizar sobre o direito de escusa de consciência é assim relevante. A cooperação de ambos órgãos ministeriais é relevante para os objetivos perseguidos.

Desta forma, defiro o efeito suspensivo pleiteado.[...]”.

Com efeito, a “cooperação” entre os diversos órgãos públicos é a tônica da atualidade, que não admite mais a clássica, cômoda e estanque divisão estéril de atribuições.

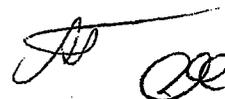


Já em outra oportunidade, em demanda relativa às atribuições dos militares "taifeiros", aquela mesma Corte, por intermédio do julgamento da Apelação Cível nº 2008.71.02.004712-8/RS, assim se manifestou:

"EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. *In casu*, o Ministério Público Militar ajuizou ação civil pública para compelir às Forças Armadas, em todo o território nacional, a não utilizar os militares subalternos em atividades domésticas na residência de seus oficiais superiores. O MM. Juízo a quo considerou que a competência do MPM está restrita ao disposto nos arts. 116 e 117, da LC nº 75/93, onde não se encontra a ação civil pública, de modo que o MPM não teria legitimidade ativa para o feito.

O art. 128, da CF/88, refere-se ao Ministério Público como instituição, abrangendo tanto o Ministério Público da União e seus desdobramentos (Ministério Público Federal, Ministério Público Militar, Ministério público do Trabalho e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) quanto o Ministério Público dos Estados. Da mesma forma ocorre no art. 129, CF/88, o qual estabelece as suas funções institucionais, dentre estas a promoção da Ação Civil Pública, "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Ademais, nos termos do §5º, do art. 128, CF/88, lei complementar estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público. Assim, foi editada a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre o Ministério Público da União e seus desdobramentos. Nos seus arts. 116 e 117, o referido diploma legal estabelece as atribuições do Ministério Público Militar. Entretanto, não se pode olvidar que



as funções institucionais do Ministério Público, na qual está abrangido o Ministério Público Militar, vêm estabelecidas constitucionalmente. Portanto, da exegese do art. 129, da CF/88, constata-se que é função do Ministério Público Militar, também, a promoção da Ação Civil Pública, no âmbito da Justiça Militar. Perante, a Justiça Federal, quem detém a legitimidade ativa é o Ministério Público Federal. Pode o Ministério Público Militar, somente, atuar como litisconsorte ativo facultativo no presente feito. 2. Provimento da apelação.”(Apelação Cível nº 2008.71.02.004712-8/RS, Relator Des. Federal CARLOS EDUCARDO THOMPSON FLORES LENZ, Acórdão publicado em 07/05/2009).

Como se percebe, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não há que se duvidar da capacidade *ad causam* do Ministério Público Militar para figurar nesta lide ao lado do Ministério Público Federal, uma vez que a atuação cooperativa entre os órgãos ministeriais, além de possuir permissivo legal, atende ao primado constitucional da eficiência que deve nortear toda a Administração Pública.

Assim, conforme assentou o TRF-4, havendo necessidade de o MPF estar no polo ativo da lide, o Ministério Público Militar requer, preliminarmente, a intimação do Ministério Público Federal para, querendo, ingressar como litisconsorte ativo da lide. Tal sistemática tem como desiderato prestigiar o instituto do promotor natural a quem competirá, por distribuição, analisar a pertinência da intervenção do MPF. Registre-se o recente entendimento do E. STJ a respeito, no sentido da admissibilidade de formação de litisconsórcio entre os ramos do Ministério Público, que é exatamente o que pretende o MPM, tal como, a final, requer a formação do litisconsórcio ativo:



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.484 - RN
(2012/0137412-5)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : UNIÃO

**RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE**

**PROCURADOR : ANDRÉA ROSELLE MOREIRA PEIXOTO
MARINHO E OUTRO(S)**

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRIDO : COOPANEST - RN

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL E DO TRABALHO. ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI N. 7.347/1985. COMUNHÃO DE DIREITOS FEDERAIS, ESTADUAIS E TRABALHISTAS.

1. Nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/1985: "admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei."

2. À luz do art. 128 da CF/88, o Ministério Público abrange: o Ministério Público da União, composto pelo Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados.

3. Assim, o litisconsórcio ativo facultativo entre os ramos do MPU e os MPs dos Estados, em tese, é possível, sempre que as circunstâncias do caso recomendem, para a propositura de ações civis públicas que visem à responsabilidade por danos



morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, à ordem econômica e urbanística, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive de natureza trabalhista.

4. No caso, além de visar o preenchimento de cargos de anesthesiologistas, em caráter definitivo, junto ao Complexo Hospitalar Universitário, mediante a disponibilização de vagas pela Administração Federal, e a possível intervenção do CADE, a presente demanda objetiva, também, o restabelecimento da normalidade na prestação de tais serviços no Estado do Rio Grande do Norte, em virtude da prática de graves infrações à ordem econômica, com prejuízo ao consumidor, à livre concorrência, domínio de mercado relevante, aumento arbitrário de preços, exercício abusivo de posição dominante, cartelização e terceirização ilícita de serviço público essencial.

5. A tutela dos direitos transindividuais de índole trabalhista encontra-se consubstanciada, no caso em apreço, pelo combate de irregularidades trabalhistas no âmbito da Administração Pública (terceirização ilícita de serviço público), nos termos da Súmula n. 331 do TST, em razão da lesão a direitos difusos, que atingem o interesse de trabalhadores e envolve relação fraudulenta entre cooperativa de mão de obra e o Poder Público, além de interesses metaindividuais relativos ao acesso, por concurso público, aos empregos estatais.

6. Dessa forma, diante da pluralidade de direitos que a presente demanda visa proteger, quais sejam: direitos à ordem econômica, ao trabalho, à saúde e ao consumidor, é viável o litisconsórcio ativo entre o MPF, MPE e MPT.

7. Recurso especial provido.

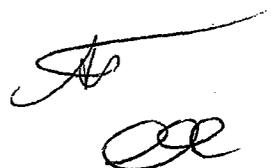


Por derradeiro, não é demais enfatizar que a propositura da Ação Civil Pública de Improbidade não é uma faculdade conferida ao Ministério Público, mas está regida pelo **princípio da obrigatoriedade**, tal como a ação penal pública incondicionada. Diante de lesão grave à ordem administrativa e ao patrimônio público sob a administração militar, impõe-se a propositura, também, da ação de improbidade, diante dos seus reflexos administrativos e cíveis, relevando notar que o MPM aguardou o desfecho da ação penal para evitar propositura de demanda contra quem não teve a comprovação da incursão nos crimes que aqui serão descritos:

II- O INTERESSE PARA AGIR:

Os fatos trazidos à baila, para os quais se pede a providência pertinente à lei de improbidade administrativa, guardam relação direta com o crime militar em persecução penal perante o Juízo da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar e recentemente julgado, como se vê da cópia da sentença penal oriunda do Juízo castrense, proferida no dia 25 de novembro de 2014, (**doc. 01-A**), acompanhada da denúncia (**doc. 1-B**). A resposta penal não será completa se a improbidade administrativa não for perseguida pelo MPM. Ademais, não estão prescritos, pois, tratando-se de improbidade administrativa oriunda de crime militar, a prescrição regula-se pelo direito substancial, a teor do artigo 23, II, da Lei 8.429/92, conforme iterativa jurisprudência, relevando notar que a prolação da sentença condenatória penal interrompe o curso da prescrição também no direito militar, a teor do artigo 125 § 5º, II, do CPM.

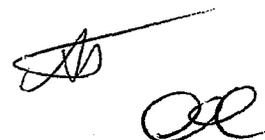
Por outro lado, a presente ação também visa reparação de danos, pedido que não é alcançado pela prescrição no presente procedimento, em vista da clara redação do artigo 37 § 5º da CF e como já está assentado na jurisprudência.



Com efeito, a Segunda Turma, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já firmou o entendimento de que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível, não se lhe aplicando, desta sorte, o artigo 23, da aludida Lei nº 8.429/199213, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ – PRETENSÃO RESSARCITÓRIA – ART. 23, INCISO I, DA LEI N. 8.429/92 – INAPLICABILIDADE – IMPRESCRITIBILIDADE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. O recurso especial foi conhecido parcialmente e improvido com os seguintes fundamentos: (a) a legitimidade passiva ad causam do agravante foi reconhecida pelo Tribunal de origem com base no substratofático dos autos, de sorte que não cabe a esta Corte Superior o exame de tal matéria, por força do óbice imposto pela Súmula 7/STJ; (b) a inépcia da inicial da ação civil pública foi afastada pela Corte Estadual também com base no contexto fático-probatório dos autos, incidindo, in casu, novamente a Súmula 7/STJ; (c) o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação civil pública objetivando o ressarcimento de prejuízos causados ao erário, por ato de improbidade administrativa; e, (d) a prescrição não ficou configurada. 3. O agravo apenas repetiu o argumento atinente à ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei n. 8.429/92. 4. Deve ser improvido o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, portanto objeto único do presente agravo é o debate acerca da prescrição. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 5. O art. 23 da Lei n.8.429/92, que trata de prescrição, não abarca a sanção ressarcimento, pois a segunda parte § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 adota a imprescritibilidade de tal sanção. 6. Não se há falar em regulamentação específica acerca do prazo



prescricional da pretensão de ressarcimento, uma vez que a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 é norma constitucional de eficácia plena. Agravo regimental improvido. .

III- DOS FATOS:

No mês de abril de 2002, verificou-se, no Centro de Pagamento do Exército (CPEX), a realização de vários pagamentos a pensionistas processados indevidamente. Durante as investigações iniciais, levadas a termo a fim de analisar a origem dessa falha, os representantes do CPEX constataram que as fichas-cadastro dos pensionistas envolvidos foram implantadas no Sistema de Pagamento do Exército com vários erros grosseiros, tais como: pensionistas e instituidores não cadastrados no sistema da Seção de Inativos e Pensionistas (SIP), processos não localizados, contas invertidas e valores indevidos, inexistência de desconto de Imposto de Renda, melhoria de pensão e pensão ainda não julgada, saques de parcelas remuneratórias não cumulativas, alteração de compensação orgânica com base na mudança de posto de referência e inexistência no banco de dados do CPEX dos endereços desses pensionistas

Dando sequência às investigações, os Peritos de Informática constataram a implantação, de forma irregular, de dados cadastrais relativos a pensionistas em Órgão Pagador de inativos e pensionistas do Comando do Exército. Essas pessoas haviam sido implantadas supostamente no Comando da 1ª Região Militar (Cmdo 1ª RM), situada no Estado do Rio de Janeiro. Todavia, após a análise dos arquivos, comprovou-se que as implantações estavam associadas ao Órgão Pagador da 15ª Circunscrição de Serviço Militar (15ª CSM), situado no Estado do Paraná.

A utilização do referido Órgão Pagador evidenciou a existência de irregularidades no sistema, pois a 15ª CSM não possui pensionistas vinculados e, em consequência, não executa atividades relativas a inativos e pensionistas. Assim, na 15ª CSM foram implantados,



de forma irregular, trinta e três dados de falsos pensionistas no mês de fevereiro de 2002, e vinte e dois no mês de março subsequente.

Todas as contas bancárias identificadas nos cadastros dos falsos pensionistas implantados são de poupança e foram abertas na Caixa Econômica Federal, em agências situadas principalmente nos Estados de Pernambuco e da Paraíba, sendo que todas, com exceção de três contas, foram abertas no primeiro trimestre de 2002. Dos cinquenta e cinco falsos pensionistas irregularmente implantados, quatro não tiveram seus nomes utilizados na execução de qualquer pagamento.

Os Peritos de Informática (**doc. 2-A e 2-B – laudos periciais**) verificaram que, para a realização da fraude, foi necessária a criação de programas, que alteravam as rotinas previstas, cabendo destacar as seguintes modificações: os falsos pensionistas foram incluídos no Sistema de Pagamento de Pessoal do Exército (SIAPES) como pensionistas da 15ª CSM, via transferência de arquivos para a área responsável para abrigar as implantações de pessoal das diversas Unidades Pagadoras do Exército; a 15ª CSM, que havia sido excluída no ano de 2001, foi reincluída na Tabela de Pagamento (TabPag) do SIAPES no mês de janeiro de 2002, através de Boletim de Implantação; os falsos pensionistas pertencentes à 15ª CSM eram movidos para o Comando da 1ª RM, a Unidade com mais pensionistas cadastrados no país, possibilitando que ficassem misturados em um universo de quase vinte e sete mil pessoas e, por consequência, dificultando a conferência mensal dos relatórios com pagamentos indevidos; alteração dos dados na ficha financeira eletrônica do SIAPES; não impressão dos cinquenta e um contracheques dos falsos pensionistas; não impressão de relatório dos erros causados por uma possível crítica; dentre outros procedimentos fraudulentos.

Segundo, ainda, a análise dos Peritos de Informática, nos programas utilizados para modificar a rotina de pagamento do CPEx, e que possibilitaram a fraude ora combatida, consta o código de usuário do 2º Sargento Eliermes Barbosa Oliveira, e, em um desses programas, consta o código do 2º Sargento Luiz Ricardo Nazareth da Fonseca. Ambos



os graduados foram absolvidos no Juízo Castrense, com fulcro no artigo 439 letra "d" do CPPM, de modo que, *ipso facto*, foram excluídos da presente demanda.

Durante o seu depoimento, no Inquérito Policial, o 2º Sargento Eliermes Barbosa Oliveira admitiu que fez as tais modificações, cumprindo ordem verbal do Major Waldelino Cândido Rosa Júnior, utilizando planilhas que lhe foram entregues por este militar e, também, pelo Major Sérgio de Lima Alves.

O Laudo Pericial de Informática registra, também, que foi encontrado um arquivo (fl. 938 do doc. 2-A), no qual foram alterados os endereços dos cinquenta e um falsos pensionistas. Os endereços correspondem a caixas postais de agências dos Correios, localizadas em Brasília – DF e no Rio de Janeiro – RJ (doc 2-C). Esse arquivo não foi enviado pela 15ª CSM, como teoricamente seria previsto, mas pelo 1º Sargento Robson Rezende de Souza, pertencente à Seção de Informática do CPEX. Esse Sargento, no mês de março de 2002, fez onze transferências de arquivos de pagamento para o computador de grande porte, instalado no Centro Integrado de Telemática do Exército (CITEx). O graduado em epígrafe foi absolvido na conformidade do artigo 439 letra "d" do CPPM, razão pela qual o MPM o excluiu da presente demanda.

Dos cinquenta e um falsos pensionistas (doc. 03-A), que receberam pagamentos irregulares do Exército, verificou-se que muitos são parentes por afinidade do Major Sérgio de Lima Alves), residentes principalmente nos Estados de Pernambuco e da Paraíba.

Dessa forma, tem-se que a fraude foi levada a efeito em duas frentes: a primeira foi realizada no CPEX, com o planejamento e a execução das mudanças na rotina de pagamento do Exército por parte do Major Sérgio de Lima Alves e do Major Waldelino Cândido Rosa Júnior, que foram auxiliados por seus subordinados, os Sargentos Eliermes Barbosa Oliveira, Luiz Ricardo Nazareth da Fonseca e Robson Rezende de Souza. O Sargento Robson foi absolvido, com fulcro no artigo 439 letra



“d” do CPPM, e o MPM não o integrou na presente lide, pelas mesmas razões apontadas em relação aos outros graduados.

Na segunda etapa, em algumas cidades dos Estados de Pernambuco e da Paraíba, onde foram recrutadas diversas pessoas, para abrirem contas de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, com a promessa de receberem um benefício do Governo ou um emprego futuro, dentre outros argumentos apresentados, sob a condição de não ficarem com a posse dos cartões magnéticos. Esse recrutamento teve a participação direta dos civis Gilberto Barbosa de Albuquerque, Damião Barbosa de Albuquerque, Antônio Barbosa de Albuquerque Filho, Robério Barbosa de Albuquerque, Ricardo Barbosa de Albuquerque e Américo Barbosa de Albuquerque, todos cunhados do Major Sérgio de Lima Alves, e, ainda, a participação dos civis Gilmar Silva Neto e José Roberto Luciano Lima. Assim, os mencionados civis e alguns militares envolvidos no esquema, como se demonstrará adiante, ficaram com a posse dos cartões magnéticos das contas de poupança dos falsos pensionistas, possibilitando os diversos saques e movimentações bancárias que foram realizados.

Desta segunda etapa, à exceção de Ricardo Barbosa de Albuquerque e José Roberto Luciano de Lima, condenados e que integram a presente demanda, os demais que participaram dos crimes tiveram a ação penal cindida, de modo que não foram ainda sentenciados no processo respectivo, ação penal nº 181-86.2011.7.11.0011. Por essa razão, o MPM aguarda o desfecho da referida ação penal para promover em seu desfavor a presente ação de improbidade, a fim de evitar imputações por improbidade eventualmente com ilicitude excluída pelo juízo penal.

De acordo com o Laudo Pericial Contábil (**doc. 03-A e 03-B**) foram desviados para as contas de poupança dos falsos pensionistas o montante de R\$ 1.767.924,13 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e treze centavos), sendo revertido para o CPEx a quantia de R\$ 971.886,23 (novecentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), restando como



prejuízo para o Exército Brasileiro o valor original de R\$ 796.037,90 (setecentos e noventa e seis mil, trinta e sete reais e noventa centavos).

Dos diversos saques efetuados nas contas dos falsos pensionistas, vários foram filmados pelas câmaras da Caixa Econômica Federal. Esse fato possibilitou a identificação de alguns dos autores dos saques, bem como de algumas movimentações financeiras, realizadas nessas contas, conforme Laudo de Exame de Material Audiovisual (**doc. 4**) a saber: Major Waldelino Candido Rosa Júnior movimentou as contas nº 013.0013.317 da agência 00372, nº 013.000189706 da agência 10108 e nº 013.000520482 da agência 19141 (fls. 810 a 812); Major Sérgio de Lima Alves movimentou as contas nº 013.002275309 da agência 00513, nº 013.000870818 da agência 09043 e nº 013.000800117 da agência 10330 (fls. 803 a 806); Major Gerson Osmar Bruno Magalhães Senna movimentou a conta nº 013.003086432 da agência 00414 (fls. 816 e 817); Capitão Flávio Cavalcante Salomão movimentou as contas nº 013.000541308 da agência 09225 e nº 013.000541251 da agência nº 09225 (fls. 821); Capitão Alexandre Teixeira da Silva movimentou as contas nº 013.000541308 da agência 09225 e nº 013.000541251 da agência nº 09225 (fls. 825); e 2º Sargento Luiz Ricardo Nazareth da Fonseca movimentou a conta nº 013.000810546 da agência 10330 (fls. 830 a 833).

Observe-se, Excelência, a esse respeito, o laudo de Exame de Material Audiovisual (**doc. 4**), em que Vossa Excelência poderá constatar o registro fotográfico dos réus militares efetuando os saques criminosos, que foram objeto de análise profunda no Juízo criminal, a demonstrar, inequivocamente, a improbidade em que também incorreram.

Para ainda melhor fundamentar a imputação, a autora traz à colação os inclusos relatório e acórdão proferido pelo E. TCU sobre todas as irregularidades apontadas (**doc. 05-A e 05-B**), não deixando, igualmente, transparecer qualquer dúvida quanto ao agir ilícito dos imputados.



Integram também a presente ação, à guisa de documentação para instruir a *causa petendi*, as alegações finais do Ministério Público Militar (**doc. 06-A**), como também as Razões de Apelação do Ministério Público Militar (**doc. 6-B**), em que o Ministério Público Militar requer o aumento da pena aplicada aos oficiais Sérgio Lima Alves, Waldelino Candido Rosa Junior, Gerson Osmar Bruno Magalhães Senna e Flavio Cavalcante Salomão. Nesse documento, Vossa Excelência poderá observar com detalhes o agir criminoso dos imputados, cuja descrição foi confirmada em grande parte pela sentença penal, a não ser quanto aos réus absolvidos pela prática da receptação, por entender o Juízo, como dito, que não poderiam ser condenados por esse crime, na medida em que estavam integrados à prática do crime de estelionato por força da regra da teoria monista da coautoria. Melhor explicando, a absolvição, como dito, apenas aconteceu por impossibilidade de correlação acusação-sentença na conformidade de regras específicas do Código de Processo Penal Militar, artigo 437 "a" do CPPM¹. Mais adiante, voltaremos a esse tópico.

Os autos registram ainda que, além das movimentações acima citadas e dos vários saques realizados no valor máximo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), todos mediante utilização de cartão magnético, ocorreram alguns saques através de Guias de Retirada. Esses saques, conforme esclarecimentos da Caixa Econômica Federal (**doc. 07**), somente são realizados na própria agência detentora da conta, havendo necessidade de identificação do titular, que preenche e assina a Guia. Nessa modalidade, ocorreram as seguintes movimentações, conforme **doc. 08**: Damião Barbosa de Albuquerque, na conta nº 013.003086513 da agência 00414, retirou R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais); Carlos Eduardo Cavalcanti de Albuquerque, na conta nº 013.00308646 da agência 00414, retirou R\$ 3.449,00 (três mil, quatrocentos e quarenta e

¹Art. 437. O Conselho de Justiça poderá:

a) dar ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, desde que aquela definição haja sido formulada pelo Ministério Público em alegações escritas e a outra parte tenha tido a oportunidade de respondê-la;



nove reais); Maria Gilvaneide Santana Mateus, na conta nº 013.000901211 da agência 00422, retirou R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais); Robério Barbosa de Albuquerque, na conta nº 013.000189536 da agência 10108 (pertencente a sua filha, a menor Aline Caetano de Albuquerque, conforme fls. 2194), retirou R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais); Gilmar Silva Neto, na conta nº 013.001202488 da agência 10208, retirou R\$ 17.963,33 (dezessete mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos); Robério Willian Gomes, na conta nº 013.000399776 da agência 21915, retirou R\$ 7.000,00 (sete mil reais); e Maria Magarethe Bandeira Pinto, na conta nº 013.005886608 da agência 00455, retirou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, as condutas delituosas demonstram que, agindo em coautoria, obtiveram vantagem pecuniária ilícita em prejuízo do Exército Brasileiro, que foi mantido em erro, mediante modificações fraudulentas nos programas do Sistema de Pagamento; crimes de estelionato para o qual incorreram também os civis acima, pois obtiveram vantagem pecuniária ilícita em prejuízo dessa Força Armada.

Na ação penal, foram objeto de imputação por crime de receptação as civis Marinalva de Oliveira Rosa e Maria Margarethe Bandeira Pinto, que, tendo sido cadastradas como falsas pensionistas, receberam, para proveito próprio, dinheiro proveniente de crime. A sentença absolveu-as por considerar que o crime de receptação não lhes poderia ser imputado, pois inequívoco que participaram do crime, em sua fase de consumação, ao receberem a vantagem ilícita, de modo que também incorreram em estelionato. Ocorre que no processo penal militar existem limitações absurdas para a correlação acusação-sentença, como se pode ver da redação do artigo 437 "a" do CPPM, de modo que, embora descrito o comportamento criminoso, não se pôde contra elas emitir o decreto de condenação. Inobstante, permanece íntegra a imputação quanto à improbidade administrativa, a merecer a punição adequada perante a Lei 8.439/92, como adiante se pedirá.

Inequívoco, portanto, em relação a todos os réus, não apenas o cometimento do crime, mas o seu reflexo administrativo, a



improbidade, a merecer a adequada resposta desse Juízo Federal, considerando a impossibilidade de processamento dessa ação perante o Juízo Castrense, ante a limitação de sua competência constitucional.

IV - DO DIREITO:

Dispõe o artigo 37, caput da Constituição Federal que “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (...)” (grifamos). O §4º do mesmo dispositivo constitucional acrescenta que “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Objetivando imprimir operacionalidade a norma constitucional supra referida, foi editada a Lei nº 8.429, de 03 de junho de 1992, reafirmando os princípios administrativos e especificando os atos de improbidade, cominando e mensurando as sanções aplicáveis aos mesmos.

Assim é que prescreve o Art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa que “constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função (...)”.

Logo, perceber acréscimo patrimonial ilícito em razão do exercício de função pública caracteriza, por si só, ato de improbidade administrativa que se aperfeiçoa no instante em que ocorre o recebimento de vantagem patrimonial indevida. A mesma regra deve ser estendida aos civis que participaram dos crimes praticados pelos militares e se beneficiaram das ilicitudes, com igual acréscimo patrimonial, em detrimento do patrimônio público.

Ora, não é outra a situação fática em concreto, senão que os Réus militares e civis conluiados, e aqueles agindo em razão da função pública, apropriaram-se, conforme descreve o doc. 03, de R\$1.718.017,55, dos quais foram recuperados apenas R\$ 971.886,23, fato que preenche perfeitamente a hipótese abstrata legal. Note-se que se trata de enriquecimento inquestionável diante da farta prova produzida no processo penal, com perícias, quebras de sigilo bancário e fiscal e até, pasme, com fotografias.

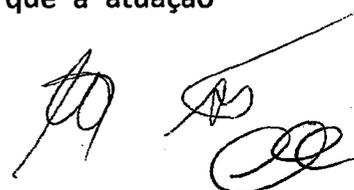
Sem embargo, segundo o art. 11, *caput*, da mencionada Lei, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições...

Com efeito, o *caput* do artigo 11 elenca, aleatoriamente, atributos que devem qualificar o agente público, situando-os no mesmo plano do princípio da legalidade. Trata-se, em verdade, dos atos de improbidade administrativa por afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

O artigo 4º da multicitada Lei de Improbidade Administrativa determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Diante das condutas praticadas pelos Réus, capazes de gerar repercussões na esfera criminal, como, de fato, geraram, é incontestável a afronta aos princípios administrativos da moralidade e da probidade no caso em análise.

Sabe-se que o Servidor Público, em nenhuma hipótese, poderá adotar conduta ofensiva à ética e à moral. Apesar do princípio da moralidade ter um conteúdo teórico inespecífico, poderá sempre ser explicitado na situação prática. Do mesmo, extrai-se que a atuação



administrativa deve sempre ser norteadada pela honestidade e seriedade. Ora, o crime que atenta contra o patrimônio público, notadamente aquele que implica em auferir ganhos ilícitos contra o patrimônio de todos, justamente por quem deveria dele cuidar com o máximo de dedicação, não pode ser melhor exemplo de improbidade administrativa.

É por isso que toda conduta tipificada como crime, se praticada no exercício da função pública, importa indubitavelmente em ato de improbidade administrativa, principalmente quando importou em enriquecimento ilícito, isto é, criminoso, em detrimento do patrimônio público. Com efeito, o Agente Público que se vale de seu múnus para auferir vantagem patrimonial age de modo incompatível com os ditames da moral e da honestidade. E, ao particular que adere à conduta criminosa em questão, deve-se estender os seus efeitos, particularmente o ressarcimento do erário público.

E os Réus infringiram o dever de moralidade que toca a todos os agentes públicos, na medida em que se apropriaram de grande quantidade de verba pública, perpetrando-se, portanto, grave violação ao princípio da moralidade administrativa.

Por todo o exposto, é de se notar que a conduta dos acionados além de caracterizar ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, violou, em consequência, o princípio da moralidade administrativa.

V - PERDA FUNÇÃO PÚBLICA:

A perda da função pública é, de fato, a principal punição aplicada ao agente público. No caso dos agentes militares oficiais, uma vez que estejam exercendo alguma função de comando, devem perdê-la, devendo-se acompanhar como efeito da condenação a perda de parcelas de vencimentos e vantagens decorrentes dessa situação.

Mas essa sanção deve levar em consideração as peculiaridades do exercício funcional militar, primeiro, em razão do que



dispõe a CF no art. 142 § 3º incisos VI e VII, que restringe a perda do posto e da patente dos oficiais às hipóteses de declaração de indignidade ou por incompatibilidade com o oficialato, em ambos os casos por força de decisão exclusiva do STM.

Por outro lado, tratando-se de militares, a perda da função não determina incontinentemente a perda do cargo de oficial. Perde apenas a função que esteja exercendo. Tal situação equivale à AGREGAÇÃO, na conformidade do estatuto dos militares, Lei 6.888/90, art. 82, inciso XI. O mesmo se aplica às praças, aliás, com muito mais razão, pois no âmbito das Forças Armadas não existe garantia constitucional da graduação.

VI - DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

A Lei 8.429/92 previu a indisponibilidade dos bens como forma de assegurar o ressarcimento ao erário, como se depreende do teor do seu art. 7º:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

O deferimento da medida prescinde de qualquer demonstração da intenção de desfazimento de bens, bastando para tanto os indícios da prática dos atos de improbidade pelos réus nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:



Processo AgRg na MC 21810 / RS AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2013/0359454-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 25/11/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2014

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ACÓRDÃO OBJETO DO APELO ESPECIAL QUE, AO MENOS NESSE JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, TÍPICO DOS PROVIMENTOS CAUTELARES, DIVERGE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caso em que a Corte de origem, muito embora tenha admitido a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, afastou a indisponibilidade decretada pelo Juízo de primeiro grau, baseando-se apenas na ausência de demonstração de "risco de desfazimento de bens pelos requeridos". Nesse contexto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, típico dos provimentos de natureza cautelar, o acórdão objeto do apelo especial divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.319.515/ES, Rel. para o acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe



21/9/12, assentou que, "no caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência [...], mas sim uma tutela de evidência, uma vez que periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade". Na mesma oportunidade, restou consignado que "a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que causa dano ao erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Em suma, decidiu-se que "o periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens".

3. Presentes os requisitos que autorizam o deferimento do pedido de concessão da medida liminar requestada, impunha-se o restabelecimento da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do réu na ação de improbidade, o que se deu mediante a decisão ora agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo AgRg no AREsp 587921 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0250409-1. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento



18/11/2014. Data da Publicação/Fonte DJe
03/12/2014

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL. TEMAS NÃO SOLUCIONADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LIMITADO APENAS AO JUÍZO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICADO ÀS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA CUMPRIDA. MEDIDA AUTORIZADA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória, que, em ação civil pública para apuração de ato de improbidade, deferiu medida liminar de indisponibilidade dos bens do ora agravante. A Corte Estadual deixou de adentrar nos temas prescrição e inépcia da inicial, sustentando que essas questões não teriam sido objeto de apreciação da decisão agravada, tendo sido considerado apenas o juízo de concessão de liminar.
3. É entendimento pacífico da jurisprudência do STJ que mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.



4. O deferimento da liminar se deu com base na situação fático-probatória apresentada nos autos. Rever tal posicionamento implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. No caso dos autos, a indisponibilidade de bens foi deferida e fundamentada, ante a existência de indícios de culpa por parte do administrador. Inviável a pretensão de simples reexame de provas, em vista do óbice da Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

6. O STJ orienta-se no sentido de ser apenas exigida a existência de indícios da prática de atos de improbidade por parte do administrador para o deferimento da medida de indisponibilidade de seus bens.

Agravo regimental improvido.

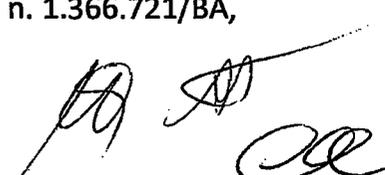
Processo AgRg no REsp 1379491 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0093726-5. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/11/2014

Data da Publicação/Fonte DJe 11/11/2014

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.366.721/BA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA,



de Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, publicado em 19.09.2014, firmou o entendimento de que há periculum in mora nos casos de decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

2. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à inconsistência e insuficiência dos elementos de prova utilizados pela Corte de origem para estimar o valor do dano ao erário, com a consequente reversão do julgado impugnado, demandaria reexame fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial por força do óbice da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

Por fim, de modo a evitar descabidos questionamentos, cumpre trazer à baila entendimento também pacífico do STJ no sentido de ser possível o deferimento de arresto ou sequestro de bens nos autos principais da ação de improbidade, como demonstram os seguintes arestos:

Processo REsp 206222 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0019393-8. Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/12/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 661

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE



PREQUESTIONAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o acórdão a quo decidido fundamentadamente a totalidade das questões suscitadas no agravo de instrumento, não há cogitar de sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.

3. O sequestro, previsto no art. 16 da Lei 8.429/92, é medida cautelar especial que, assim como a indisponibilidade instituída em seu art. 7º, destina-se a garantir as bases patrimoniais da futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade.

4. Estabelece o citado art. 16 que "o pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil". A regra não é absoluta, justificando-se a previsão de ajuizamento de ação cautelar autônoma quando a medida seja requerida por provocação da comissão processante incumbida de investigar os fatos supostamente caracterizadores da improbidade, no âmbito da investigação preliminar — antes, portanto, da existência de processo judicial.

5. Não há, porém, qualquer impedimento a que seja formulado o mesmo pedido de medida cautelar de sequestro incidentalmente, inclusive nos próprios autos da ação principal, como permite o art. 273, § 7º, do CPC. Em qualquer caso, será indispensável a demonstração da verossimilhança do direito e



do risco de dano, requisitos inerentes a qualquer medida cautelar.

6. Sendo assim, não se pode reconhecer qualquer irregularidade na decisão que deferiu o sequestro, até porque a decretação de nulidade em função do apontado vício formal não poderia prescindir da indicação de prejuízo dele decorrente (pas de nulité sans grief), o que não ocorreu, no caso.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

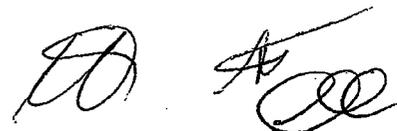
Processo REsp 199478 / MG RECURSO ESPECIAL1998/0097989-1. Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/03/2000. Data da Publicação/Fonte DJ 08.05.2000 p. 61 RJADCOAS vol. 9 p. 80 RMP vol. 14 p. 365 RSTJ vol. 136 p. 113 SJADCOAS vol. 99 p. 83.

Ementa

PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (L. 8.429/92) - ARRESTO DE BENS - MEDIDA CAUTELAR - ADOÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL - L. 7.347/85, ART. 12.

1. O Ministério Público tem legitimidade para o exercício de ação civil pública (L. 7.347/85), visando reparação de danos ao erário causados por atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/92.

2. A teor da Lei 7.347/85 (art. 12), o arresto de bens pertencentes a pessoas acusadas de improbidade, pode ser ordenado nos autos do processo principal.



Assim, deve ser determinada a indisponibilidade de bens e direitos dos réus no montante expressamente requerido no pedido liminar.

VII – DO PEDIDO

Ad cautelam:

Em face da notoriedade da improbidade acima descrita, em que se tem como inquestionável o desvio da verba pública, através da implantação criminosa de falsos pensionistas, é de se requerer, a luz do artigo 7º da Lei 8.429/92, **seja decretada liminarmente, *inaudita altera pars*, a indisponibilidade dos bens dos requeridos no valor de R\$ 796.037,90** (setecentos e noventa e seis mil, trinta e sete reais e noventa centavos). Para tanto, requer-se:

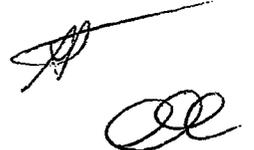
- a) seja realizada a indisponibilidade on-line de todas as suas contas bancárias (por intermédio do sistema do Banco Central de penhora on-line – BACENJUD);
- b) seja concretizada a penhora online de imóveis de todos os réus;
- c) seja efetivada a indisponibilidade dos veículos pelo sistema RENAJUD.

No mérito, em face do exposto e demonstrado, é que se requer o seguinte:

1. A intimação do Ministério Público Federal para integrar o polo ativo da presente ação na qualidade de **litisconsorte ativo**.
2. A notificação dos acusados para, querendo, oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 dias, na forma como estabelece o art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;



3. A Intimação da União, na pessoa de um de seus procuradores (art.12, I, CPC), para, querendo, integrar a lide, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei acima referida, devendo ser observado que essa citação deverá preceder às dos acionados.
4. A citação dos réus mencionados para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, e demais efeitos da revelia, nos termos do § 9º do art. 17 da Lei 8.429/92.
5. Produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente prova documental e testemunhal;
6. A procedência total da ação, com a condenação dos réus, nas sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, caso reconhecido o enriquecimento ilícito, quais sejam: perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; ou, se entender Vossa Excelência que a conduta apenas viola princípio administrativo, a condenação dos acionados nas sanções descritas no art. 12, III da Lei 8.429/92: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Em qualquer dos casos deverá se atentar ao princípio da proporcionalidade, acrescentando-se as parcelas relativas ao ônus de sucumbência.



7. Que a perda da função pública importe em perda das vantagens decorrentes das funções exercidas.

Confere à causa o valor de R\$ 796.037,90 (setecentos e noventa e seis mil, trinta e sete reais e noventa centavos).

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 06 de maio de 2015.



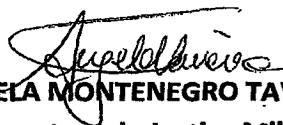
MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora de Justiça Militar



CLAUDIA MARCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora de Justiça Militar



ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA

Promotora de Justiça Militar